



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

MATÉRIA – Prestação de contas exercício 2016

Após analisar detalhadamente o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, ano 2016, pareceres do ministério público do TCEMG, documentos contábeis constantes nos arquivos da prefeitura (decretos, notas fiscais empenhadas, e pagamento das mesmas) e posteriormente a defesa apresentada pelo prefeito da referida gestão, conclui-se:

FUNDAMENTAÇÃO:

O órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apurou a ocorrência das seguintes irregularidades que ensejam a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas do exercício de 2016:

- a) Realização de despesas excedentes à R\$975.047,32
- b) Aplicação de 24,81% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do Ensino violando o artigo 212 da Constituição Federal.

A prestação de contas analisada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM.

Realização das despesas excedentes no valor R\$975.047,32:

De acordo com o relatório técnico apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relacionado à despesa excedente no valor de R\$975.047,32, observa-se conforme relatório anexado ao SGAP, que o próprio órgão competente constatou a realização de despesas excedentes no mencionado valor, contrariando o disposto no art.59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Foi apresentada a defesa técnica pelo prefeito em exercício no ano de 2016 e julgado procedente pelos técnicos do Ministério Público de Contas do mesmo Tribunal de Contas. Após confrontados os decretos descritos na defesa apresentada, verificou-se que, não houve execução de despesas em montante superior aos créditos concedidos/autorizados e sim, ausência no envio de informações para compor a correta execução orçamentária dessas dotações ao SICOM, não havendo infringência ao art. 59 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Do cumprimento do índice constitucional em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

No relatório inicial do órgão técnico relacionado à aplicação de 24,81% da receita de base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, foi apresentada a defesa técnica alegando o princípio da insignificância pela aplicação a menor de 0,19%.

Conforme informações do SICOM/Consulta/2016 (fls. 36/62), foram registradas despesas empenhadas e pagas no montante de R\$ 3.057.699,75, sendo desconsideradas deste valor as despesas pagas com recursos de convênios no montante de R\$ 44.029,52 tendo sido inscritos restos a pagar no valor de R\$ 77.284,08. Em sede de defesa, o responsável sustentou que na prestação de contas referente ao exercício de 2016 foram encaminhados dados totalizando os gastos com o ensino no montante de R\$ 10.818.501,20, sendo glosadas pela análise técnica despesas quitadas com contas bancárias que não correspondiam à conta específica de gastos com ensino.

Foi apresentada defesa técnica alegando o princípio da insignificância pela aplicação a menor que 0,19%, por terem sido considerados em outros processos do TCE:

Processo n.º 987642 – Conselheiro Licurgo Mourão, que entendeu que o percentual de 0,76% aplicado a menor foi insignificante do ponto de vista material;

Processo n.º 851704 – Conselheiro Hamilton Coelho, aplicou o princípio da insignificância em percentuais e/ou valores considerados ínfimos e/ou imateriais;

Processo n.º 951.688 – Conselheiro Claudio Couto Terrão, usou o princípio da insignificância para o cumprimento do percentual mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino opinando pela aprovação das contas.

Foi alegado também pela defesa que foram pagos no exercício de 2016 restos a pagar do exercício de 2015 no valor de R\$ 296.827,59, sem disponibilidade de caixa, que consulta no TCE n.º 932.736, poderiam ser computados nos gastos de 2016 e que se computados, geraria um índice de 25,38%.

Há ainda que se considerar de forma obrigatória o recurso recebido de R\$798.832,81 referente à repatriação depositada na conta do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), ao qual compõe a base de cálculo da educação. Para fins temporais, esse recurso de repatriação foi depositado no dia 31/12/2016 em conta do município, desconfigurando a contabilidade de 2016, onde o aumento da receita faz recuar os percentuais já definidos. Ressalto que na data mencionada, se trata de uma sexta-feira e as escolas já haviam encerrado seu ano letivo.

Observando o Relatório da Controladoria Municipal verifica-se que:

" 4 - APLICAÇÕES LEGAIS

4.1 – GASTOS COM ENSINO

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO:



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

DESCRIÇÃO	MÊS ACUMULADO/ANO
<i>RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSF. CONSTITUCIONAIS</i>	<i>R\$ 40.007.708,22</i>
<i>A - VALOR GASTO COM O ENSINO BÁSICO</i>	<i>R\$ 3.010.255,93</i>
<i>CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB ART.1º LEI Nº 11.494/07</i>	<i>R\$ 6.845.499,34</i>
<i>B - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO</i>	<i>R\$ 76.869,69</i>
<i>C - SUB TOTAL</i>	<i>R\$ 9.932.624,96</i>
<i>D- DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME O RAZÃO DA CONTA</i>	<i>R\$ 35.075,26</i>
<i>E - VALORES COMPROMETIDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</i>	<i>R\$ 0,00</i>
<i>F - SALDO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA</i>	<i>R\$ 35.075,26</i>
<i>G - RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA</i>	<i>R\$ 41.794,43</i>
<i>H- RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIO ANTERIOR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA PAGO NO EXERCÍCIO ATUAL</i>	<i>R\$ 288.411,78</i>
<i>I - TOTAL DOS GASTOS</i>	<i>R\$ 10.179.242,31</i>
<i>PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO BÁSICO</i>	<i>25,44%</i>

**No relatório mensal do mês de Dezembro, esta Coordenadoria não tendo ainda conhecimento do novo entendimento deste egrégio Tribunal de Contas, de que os restos a pagar de exercício anterior sem disponibilidade financeira serão computados no exercício em que forem pagas, considerou somente os empenhos efetivamente pagos e a contribuição ao FUNDEB, não tendo assim atingido o percentual constitucional de 25,00%. Constando também que, alertou tanto para a Secretária de Educação quanto à Secretária de Finanças e ao Chefe do Setor de Tesouraria durante todo o exercício para o acompanhamento e planejamento destes gastos mensalmente de acordo com a arrecadação, a fim de não acumular recursos atendendo gradativamente as necessidades das escolas, a fim de se evitar o ocorrido. Porém fez uma ressalva a respeito do recurso referente à repatriação depositado na conta do FPM, o qual compõe a base de cálculo da educação, no valor de R\$ 798.832,81(Setecentos e Noventa e Oito Mil Oitocentos e Trinta e Dois Reais e Oitenta e Um Centavos) o qual foi depositado somente em 30/12/2016, impossibilitando os gastos. Excluindo-se este valor da base de cálculo os gastos atingiriam o percentual de 25,14%, que embora seja um percentual muito pequeno atenderia ao limite constitucional de 25,00%.*



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

** Com este novo entendimento do Tribunal através da consulta de nº 932.736 esta Coordenadoria elaborou o demonstrativo conforme o anexo III disponibilizado pelo mesmo, e os gastos atingiram o percentual de 25,44% ultrapassando assim o percentual constitucional de 25,00%.*

**No Demonstrativo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino extraído do sistema informatizado do setor de contabilidade, consta um valor aplicado considerando a despesa paga no período acima mencionado de R\$9.843.199,09(Nove Milhões Oitocentos e Quarenta e Três Mil Cento e Noventa e Nove Reais e Nove Centavos), não se encontrando compatível com a somatória dos comprovantes dos empenhos efetivamente pagos.*

A diferença da despesa a menor no anexo, no valor de R\$12.556,18(Doze Mil Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Dezoito Centavos) se deve à marcação incorreta da fonte de recursos nos empenhos e o programa não conter um dispositivo que acerte a marcação. Portanto todas as informações prestadas com base neste demonstrativo não retratam a realidade."

Portanto, analisados os fatos descritos acima, verifico que a alegação do TCEMG referente a realização de despesas excedentes à R\$975.047,32, foi julgado procedente pelos técnicos do Ministério Público de Contas do mesmo Tribunal "Ao reexaminar a matéria, a unidade técnica (fl. 376) desconsiderou o apontamento sob o argumento de que os relatórios anexados pelo defendente certificam a integralidade das informações apresentadas e demonstram que as despesas excedentes foram causadas meramente por erro na alimentação de dados do acompanhamento mensal para remessa ao Tribunal por meio do SICOM. O Ministério Público de Contas (fls. 385v./386) acompanhou a unidade técnica, esclarecendo que, ao analisar os autos e as informações prestadas pelo defendente, de fato houve apenas erro na alimentação de dados do acompanhamento mensal para remessa ao Tribunal por meio do SICOM. Assim, anuindo com a unidade técnica, também afastou a irregularidade e considerou que não houve infringência ao art. 59 da Lei 4320/1964."

Em relação à Aplicação de 24,81% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do Ensino, norteio-me na consulta 932.736, realizada pela secretaria de saúde do município de Alfenas "as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício podem ser consideradas para efeito de cálculo da aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde." Posteriormente esse entendimento vem em Instrução Normativa nº 05/2012, "art. 2º - parágrafo 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I – as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e II – as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício."

Por fim e não menos importante destaca-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Inquérito Civil Público de nº 0529.18.000100-8, devidamente instaurado para averiguar se a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, ocorrido em 2016, poderia



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

configurar crime na forma dos Decreto 201/67, ou **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Após a tramitação do supracitado inquérito, o Promotor de Justiça arquivou o mesmo, sob o argumento de que **NÃO FORA DESLUMBRADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A SER COMBATIDO OU RESSARCIMENTO A SER BUSCADO.**

A promoção de arquivamento foi devidamente homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de acordo com o documento anexado, em outras palavras, **punir apenas pelo simples fato de punir, não caracteriza ato de JUSTIÇA.**

Sendo assim, **APROVO** a prestação de contas referente ao ano de 2016.

É o parecer.

Salvo melhor juízo

Sala das comissões, 23 de fevereiro de 2020.

Maria Elena Faria Fraga

Presidente/relatora da Comissão de Finanças e Orçamentos

Classe Inquérito Civil
Número MPMG-0529.18.000100-8
Promotoria Atual PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA
Município PRATAPOLIS
Área de Atuação/Assunto PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)
Data 16/10/2018
Situação ENCERRADO

Descrição

Averiguação de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 381.180,90 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, o que pode configurar infração ao artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67 e atos de improbidades administrativas previstos nos artigos 10, XI e 11, I da Lei nº 8.429/92.

Últimos Andamentos

Data	Andamento
03/12/2019	ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO
16/10/2019	DISTRIBUÍDO
09/10/2019	REMESSA AO CSMP

[ver todos os andamentos >>](#)

Última Decisão

Data da Decisão	Tipo da Decisão	Nome da Sessão	Data da Sessão	Decisão	Arquivo
02/12/2019	COLEGIADA	23ª SESSÃO ORDINÁRIA	02/12/2019	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	471331